PL 440/2001

JUSTIFICATIVA

A Constituição da República elenca, dentre os princípios fundamentais, a dignidade da pessoa humana. Dentre os objetivos, estabelece a promoção do bem de todos, independente de origem, raça, sexo, cor, idade e outros qualificativos, vedando a prática de qualquer discriminação.

Na mesma linha, a Lei Orgânica do Município de São Paulo garante a todos o acesso aos serviços e condições de vida indispensáveis a uma existência digna, sem distinção de orientação sexual, entre outras formas.

A proibição de discriminação por orientação sexual está, também, estabelecida na legislação de outros municípios, tanto no nosso país como no exterior.

A presente propositura visa estabelecer sanções administrativas à prática de discriminação motivada pela orientação sexual, de forma a efetivar a garantia prevista na Constituição e na Lei Orgânica do Município. Pois não basta estabelecer a proteção ao direito, sem impor punições àqueles que a violem.

Jamais a orientação sexual do indivíduo pode servir para justificar um tratamento discriminatório, como se pessoa humana e sujeito de direitos não fosse. Nem pode se restringir o exercício do direito de cidadania, ou anularem-se as garantias à dignidade, à livre manifestação do pensamento e a um tratamento igualitário por parte de todos, aí incluídos o Poder Público e a Lei.

Pretende-se, portanto, garantir-se sejam esses direitos efetivamente observados.

Procurou-se, no presente projeto, definir os termos utilizados, de forma a não gerar qualquer ambigüidade ou vagueza na interpretação dos seus dispositivos. Com isso atende-se ao princípio da legalidade e ao mesmo tempo garante-se o seu efetivo cumprimento.

Assim, o projeto define, no §1° do Art. 1°, como orientação sexual o direito da pessoa "relacionar-se, afetiva e sexualmente, com qualquer pessoa, independente de sexo, gênero, aparência, vestimenta ou quaisquer outras características". Esta definição abrange não só o relacionamento sexual, mas também o afetivo, como é a regra nas relações humanas e interpessoais, não podendo qualquer de seus aspectos ser reduzido ao carnal, físico ou sexual. Ao abordar a liberdade de aparência e vestimenta reafirma-se o princípio da legalidade, pois a ninguém é dado constranger outrem sem motivo justificado na lei.

O parágrafo segundo do mesmo artigo define o que seria discriminação, apresentando exemplos num rol que não quer ser taxativo, apenas explicitar situações cotidianas. Reafirme-se, outras práticas discriminatórias também serão punidas, desde que motivadas pela orientação sexual do indivíduo e lhe causem "constrangimento, exposição a situação vexatória , tratamento diferenciado, cobrança de valores adicionais ou preterição no atendimento".

Estão incluídos neste rolo impedimento de acesso a serviços públicos, estabelecimentos comerciais, logradouros e áreas municipais, bem como dificultar o acesso a emprego ou a manifestação de pensamento ou de afetividade.

O artigo segundo estabelece as sanções cabíveis: advertência, multa, suspensão e cassação de licença de funcionamento e proibição de contratar com a administração. Assim, inibe-se a discriminação sem distinção de quem a pratique; se pessoa física, incide em multa; se pessoa jurídica sujeita à fiscalização pelo Poder Público Municipal, além da multa se lhe aplica a suspensão ou cassação do alvará; se pessoa jurídica não sujeita à disciplina municipal, será proibida de contratar com a administração.

Esta proibição tem amparo na Constituição Federal, que em seu art.22, XXVII atribui à União competência para instituir regras gerais sobre licitações e contratos administrativos, sendo as regras suplementares instituídas pelos demais entes federativos, inclusive os Municípios.

Quando a infração estiver associada a atos de violência ou outras formas de discriminação ou preconceito, como as baseadas em raça ou cor da pele, deficiência física, convicção religiosa ou política, condição social ou econômica, não será aplicada advertência, sendo o valor da multa triplicado, ou esta aplicada em conjunto com outra das punições.

Prevê-se ainda sanção especial para a discriminação praticada por funcionário público no exercício da função, que poderá sofrer, além das demais punições, suspensão ou perda do cargo.

Atente-se para dois aspectos. Primeiro, a sanção mais grave para o servidor se justifica na medida em que cabe ao estado, por meio de seus prepostos, garantir o cumprimento da lei e o respeito aos direitos fundamentais, e se estes são violados pelos próprios agentes estatais, esta violação é ainda mais grave que a praticada por particulares. Segundo, não se está, pelo projeto, legislando-se sobre os servidores públicos - o que é de iniciativa do prefeito - mas a respeito de garantias aos cidadãos e sanções no caso de seu descumprimento.

Os artigos seguintes garantem o direito à ampla defesa e ao contraditório, assegurado a qualquer pessoa movimentar a administração para instauração de procedimento, se tiver conhecimento da prática de discriminação.

Após a conclusão do procedimento administrativo, visto que várias das condutas descritas pelo projeto podem configurar infração penal, as conclusões serão encaminhadas ao Ministério Público, e o material discriminatório permanecerá à disposição do Judiciário.

ITALO CARDOSO
Vereador PT